



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

HABEAS CORPUS Nº 0604273-71.2017.6.00.0000/RJ – CLASSE 307 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTES : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTROS
PACIENTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ÓRGÃO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
COATOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Augusto Henriques Fernandes e outros, em favor de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, candidato não eleito ao cargo de Governador do Rio de Janeiro nas Eleições 2014 e Presidente do Diretório Estadual do Partido da República, contra ato em tese coator do TRE/RJ que, nos autos do HC 0600186-44.2017.6.19.0000, indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva decretada contra o paciente pelo Juízo da 98ª ZE/RJ ao receber denúncia nos autos da AP 12-81.2017.6.19.0098.

Para melhor contextualizar as circunstâncias envolvendo referida ação penal, apresenta-se o seguinte relato cronológico:

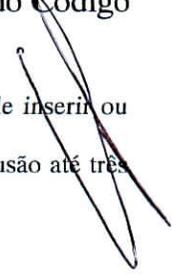
a) em 18/5/2017, o e. Ministro Edson Fachin deferiu levantamento de sigilo e determinou envio de cópias de acordos de colaboração premiada homologados pelo c. Supremo Tribunal Federal – dentre eles o de Ricardo Saud, executivo do grupo econômico J&F (JBS S/A) – aos respectivos juízos e procuradorias em tese competentes para adotar as medidas cabíveis, destacando-se, no que interessa ao caso, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro e a Procuradoria Regional da República naquele Estado;

b) a Promotoria Eleitoral vinculada à 98ª Zona Eleitoral/RJ, de Campos dos Goytacazes, tomando conhecimento – mediante matérias veiculadas

na imprensa – de que as declarações de Ricardo Saud albergariam supostos repasses ilícitos de recursos pela JBS S/A à campanha de Anthony Garotinho ao cargo de governador do Rio de Janeiro nas Eleições 2014, sem o devido registro na prestação de contas, o que poderia configurar o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral¹), solicitou na data de 14/6/2017 instauração de inquérito policial, o que foi deferido em 20/6/2017;

c) concluído o inquérito, com juntada de documentos e declarações prestadas perante o Ministério Público, ofereceu-se denúncia em 16/11/2017 em desfavor do paciente e, ainda, de Rosinha Garotinho (Prefeita de Campos dos Goytacazes/RJ entre 2009 e 2016), Thiago Soares de Godoy (advogado, coordenador financeiro das campanhas de Anthony e Rosinha Garotinho para os cargos de governador do Rio de Janeiro em 2014 e prefeito de Campos dos Goytacazes/RJ em 2012, ex-Subsecretário Municipal de Governo em 2015 e 2016, e, ainda, candidato não eleito para o cargo de vereador do referido Município nas Eleições 2016), Ney Flores Braga (sócio da empresa Macro Engenharia, que mantinha contratos com o Município no período em que a segunda denunciada era Prefeita), Antonio Carlos Ribeiro da Silva (conhecido como “Toninho”, policial civil aposentado, sócio da empresa Ribeiro Azevedo Construções Ltda., que igualmente contratava com o Município), Suledil Bernardino da Silva (ex-Secretário Municipal de Controle, de Governo e de Fazenda), Antônio Carlos Rodrigues (Presidente do Diretório Nacional do Partido da República) e Fabiano Rosas Alonso (genro de Antonio Carlos e responsável por entabular os acordos de repasses ilícitos de recursos), os quais, mediante organização criminosa (arts. 1º, § 1º, e 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013), teriam cometido os crimes dos arts. 158, § 1º, do CP, 317 do CP, 350 do Código

¹ Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.



Eleitoral e 1º, *caput* e 1º, II; § 2º, I e II, da Lei 9.613/98, nas Eleições 2010 (campanha de Anthony Garotinho ao Senado), 2012 (reeleição de Rosinha Garotinho), 2014 (Governo do Estado) e 2016 (campanha de Francisco Arthur, aliado de Anthony e Rosinha Garotinho, para a Prefeitura);

d) os delitos, especificamente em relação às Eleições 2014, teriam se materializado por meio de contrato de fachada entre a JBS S/A e empresa que prestava serviços ao Município, no valor aproximado de R\$ 3.000.000,00, repassados à campanha do paciente para o cargo de governador mediante “caixa dois”, sendo tal empresa compelida a participar do esquema ilícito sob pena de não receber da Prefeitura créditos relativos a contratações anteriores, conforme assinalou um de seus sócios em informações prestadas ao *Parquet* no curso do inquérito;

e) ainda na denúncia, requereu-se prisão preventiva ou que se decretassem medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP);

f) o Juiz Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral/RJ, em 17/11/2017, recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva de todos os denunciados visando garantir a ordem pública e a instrução penal, tendo o mandado sido cumprido nos dias seguintes;

g) impetrou-se, no âmbito do TRE/RJ, o HC 0600186-44.2017.6.19.0000, cuja ordem foi denegada, originando-se o presente *writ*.

Os impetrantes apontam, preliminarmente, a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a ação penal, salientando que, inexistente “a possibilidade constitucional ou legal [de a] Justiça Eleitoral, fundamentando-se em um tipo penal (art. 350 do Código Eleitoral), com pena máxima equivalente a três anos, atrair para si acusação de crimes como o de extorsão (art. 158 do CP), cuja pena

é de quatro anos de reclusão, assim como de lavagem de dinheiro, da Lei 9.613/98” (ID 174943 – fl. 31), incidindo na hipótese o art. 78, II, do CPP².

Sustentam ser aplicável na espécie o princípio da consunção quanto aos crimes de extorsão e lavagem de dinheiro, considerando as penas previstas para os respectivos delitos pelos quais o paciente foi denunciado, superiores comparativamente à falsidade ideológica para fins eleitorais, o que mais uma vez afastaria a competência da Justiça Eleitoral.

Prosseguindo no tema da incompetência, citam trecho do e. Ministro Gilmar Mendes em recente julgado desta Corte, o REspe 75-08/SC, segundo o qual “na hipótese de omissão de recursos em procedimento de prestação de contas, a conduta normalmente revela mero exaurimento de crime anterior” (ID 174943 – fl. 34).

Ademais, asseveram que o e. Ministro Edson Fachin determinou compartilhamento com a Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro – e não com a Justiça Eleitoral em Campos dos Goytacazes/RJ – das delações premiadas que se homologaram no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, “os fatos objetos da Ação Penal n.º 12-81.2017.6.19.0098 já se encontram, desde o dia 18 de maio de 2017, sob a jurisdição federal do Rio de Janeiro, de modo que, até o momento, não houve qualquer denúncia por parte das autoridades (realmente) competentes” (ID 174943 – fl. 30).

Por fim, ainda no que toca à competência, assinalam que o compartilhamento anterior dos mesmos fatos perante a Procuradoria da República implica verdadeiro *bis in idem* na AP 12-81.2017.6.19.0098.

No que concerne ao decreto prisional propriamente dito, sustentam, de início, que a pena para o crime do art. 350 do Código Eleitoral é de no máximo três

² Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

II – no curso de jurisdições da mesma categoria:

[...]

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; [...]

anos de reclusão na hipótese dos autos, de modo que se verifica notória afronta ao art. 313, I, do CPP³.

Relatam que o respectivo *decisum*, a despeito de mencionar suposta robustez do conjunto probatório, ampara-se em um único depoimento prestado perante o Ministério Público. Desse modo, concluem que não se pode confundir a indicação de um mínimo de *fumus commissi delicti* que poderia servir “para o recebimento de uma peça acusatória com os elementos a encarcerar preventivamente o paciente, sob pena de direta ofensa à presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB/1988)” (ID 174943 – fl. 14).

Sustentam que o acordo de colaboração é meio probatório que precisa ser corroborado com outras provas idôneas para formar o convencimento do magistrado.

Acrescentam que a prisão preventiva foi decretada e confirmada pelo TRE/RJ de forma absolutamente genérica, sem elementos concretos e sem individualizar a conduta do paciente.

Aduzem, citando precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, que é dever do magistrado fundamentar o descabimento de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, o que não se observou no caso.

Diante de todo o exposto, pugnam pela concessão de liminar, até o julgamento de mérito do *habeas corpus*, para que se determine “a imediata soltura do paciente [...] e, caso entenda-se necessário, a adoção das medidas cautelares alternativas diversas da prisão, tais como comparecimento em juízo ~~semanalmente~~, proibições de acesso ao que o juízo entender conveniente, a não ~~comunicação~~ com quem entender de direito ou outras a ser critério, na forma do art. 319 do CPP” (ID 174943 – fl. 54).

É o relatório. Decido.

³ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [...]

À primeira vista, o pedido deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio. Nesse sentido, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça e da c. Suprema Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DOS MATERIAIS TÓXICOS CAPTURADOS. GRAVIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRICÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

[...]

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(STJ, HC 408.994/SP, de minha relatoria, 5ª Turma, DJE de 27/10/2017) (sem destaques no original)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da

impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 420.063/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJE de 30/11/2017) (sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO
DA VIA ELEITA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROVA
DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE.
REEXAME DE FATOS E PROVAS. WRIT SUCEDÂNEO DE
RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.

1. Contra a denegação de *habeas corpus* por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional.

[...]

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-HC 147.457/PR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJE de 14/11/2017) (sem destaque no original)

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será objeto de exame a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por esta Corte Superior caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não se constata por agora.

A decisão denegatória da liminar, proferida pela Desembargadora Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota, confirmada *in totum* ao se julgar o mérito do *habeas corpus*, menciona dois fundamentos que justificariam a prisão preventiva.

O primeiro, no sentido de que a medida extrema seria necessária para a **garantia da ordem pública**, a fim de fazer cessar as atividades da organização criminosa em tese “chefiada” pelo paciente. Neste aspecto, as referências são a fatos que teriam liame com os pleitos de 2010 a 2016. Confira-se (ID 174946 – fls. 4-7):

[...] Neste ponto, resta claro que o réu, de fato, participou efetivamente do esquema, como principal líder, conforme relato de distintos colaboradores, prova testemunhal e documental.

Cabe aqui trazer à colação trecho da decisão ora impugnada a qual se refere aos depoimentos prestados pela testemunha Ricardo Saud:

Relata a testemunha que, diante da insistência do réu Antônio Carlos Rodrigues e do problema causado pelo réu Anthony Garotinho, ficou estabelecido que a JBS faria uma doação via “caixa 2” para o segundo no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e que Fabiano Alonso, genro do réu Antônio Rodrigues, ficaria responsável por operacionalizar o repasse da propina, mediante envio de uma nota fiscal fria para uma empresa de acordo com o que foi acordado entre Fabiano Alonso e o grupo da ORCRIM, liderado pelo réu Anthony Garotinho.

A decisão faz minuciosa referência à prova documental, que imputa ao réu, ora paciente, graves condutas. Senão vejamos:

Não bastassem os numerosos e esclarecedores depoimentos, os fatos narrados pelo colaborador e demais testemunhas são também corroborados por farta documentação, podendo-se citar os documentos de fl. 73/94, referentes a e-mails de negociações entre a JBS e a empresa OceanLink para formalização do contrato simulado a fim de favorecer o réu Anthony Garotinho com o depósito da quantia em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para sua campanha eleitoral ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Ressalto ainda a nota fiscal relativa ao contrato e seu pagamento, constante de fl. 40, bem como o referido contrato ideologicamente falso, constante de fls. 41/51.

Nesse ponto, cabe trazer à colação trecho da decisão ora impugnada a qual se refere aos depoimentos prestados pelo colaborador André Luiz antes de firmar o termo de colaboração:

À fl. 208, retira-se o seguinte trecho, *verbis*: “que segundo Thiago Godoy, o reinquirido devia pagamento de contribuições por faturas que haviam sido pagas a Working; que essas contribuições funcionavam como condição para o recebimento de créditos contratuais com a PMCG; que Thiago Godoy disse que para liberar os pagamentos da Working, o reinquirido, deveria pagar cerca de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); que Thiago Godoy disse que “o chefe” precisava desses recursos para “dar seguimento ao projeto político”; que “o chefe” referido por Thiago Godoy é Anthony Garotinho”. Ressalte-se que o colaborador André Luiz também é proprietário da empresa Working acima referida.”

Já às fl. 210, o colaborador esclarece que por conta do acordado com os réus Thiago Godoy e Antônio Carlos Ribeiro, vulgo Toninho, a Prefeitura de Campos pagou a Working o valor de R\$ 2.372.445,48 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em três prestações e que para cumprir sua parte no acordo, sacou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em duas

parcelas que foram entregues diretamente a Toninho, em frente a sua residência e dentro do carro daquele. Como já salientei acima, as declarações externadas pelo colaborador em três oportunidades foram corroboradas por vasta prova documental e oral, e diante da robustez do contexto probatório, bem como preenchidos todos os requisitos da Lei nº 12.850/13, foi prolatada a decisão de fl. 306/309 homologando o acordo de colaboração premiada adunado aos autos às fl. 248/252.

Ressalte-se que nesse momento não está em apreciação o mérito da Ação Penal, mas tão somente os elementos de convicção sobre a existência de crime e de indícios suficientes de autoria, conforme disposto na segunda parte do art. 312 do CPP.

Nesta quadra, a meu ver, indene de dúvidas que o ora paciente exercia papel relevante na hierarquia do empreendimento criminoso, atuando como cabeça da organização criminosa.

Fixada essa premissa, passo à análise do aspecto mais relevante quando se trata de restrição cautelar da liberdade individual, qual seja, a presença dos critérios autorizadores da prisão preventiva, elencados no *caput* do artigo 312 do CPP, que, em verdade, concretizam no âmbito legal o que na doutrina denomina-se *periculum libertatis*:

[...]

In casu, a decisão impugnada fundamenta-se na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Sobre a garantia da ordem pública, esclarecedora a doutrina de Paulo Rangel:

[...]

A decisão proferida pelo magistrado da 98ª Zona Eleitoral aborda precisamente este aspecto. Senão vejamos:

Com suas atividades contínuas, os réus demonstram e acreditam que seus poderes estão acima da lei e da ordem, restando evidente que os mesmos exercem poder intimidativo sobre pessoas comuns e empresários, especialmente aquelas que estão envolvidas nos fatos ora objeto de cognição e que estão demonstrados no inquérito policial federal, razão pela qual é preciso resguardar a integridade física e mental do colaborador e demais testemunhas, assim como se faz imprescindível garantir a ordem pública, extirpando-se as práticas criminosas da ORCRIM, evitando-se a continuidade das atividades ilícitas com vistas a fraudar o processo seletivo eleitoral com o uso do inegável poder econômico obtido com recursos ilícitos.

O segundo diz respeito à conveniência para a instrução criminal, tendo em vista as referências, na decisão do Juiz de primeiro grau, a supostos atos de coação a colaboradores que firmaram acordo de colaboração premiada homologado.

É dito que um dos integrantes do grupo “exerce inegável intimidação armada contra as testemunhas e contra o colaborador” André Luiz e que este estava

sendo assediado por um dos corréus, bem como pressionado para que os fatos não viessem à tona. Esses fatos são atuais e por si só seriam suficientes para justificar a prisão preventiva. Extrai-se do voto condutor no TRE/RJ (ID 174946 – fls. 7-10):

De outro lado, em relação ao pressuposto da garantia da instrução criminal, tenho que sua presença é manifesta e salta aos olhos a inaceitável prática narrada na Denúncia: um dos integrantes do grupo exerce inegável intimidação com emprego de duas armas de fogo contra as testemunhas e em especial contra o colaborador.

Para corroborar colaciono trecho da decisão impugnada:

Ressalto que o réu Antônio Carlos Ribeiro, vulgo Toninho, é o braço armado da ORCRIM e com poder intimidativo contra empresários extorquidos e que mantinham contrato de prestação de serviços ou de realização de obras públicas com o Município de Campos dos Goytacazes, enquanto que os réus Ney Flores Braga e Suledil Bernardino ocupavam posição de destaque na organização criminosa, tendo o poder de negociar com os empresários o pagamento de suas contribuições ilícitas via “caixa 2”, sendo que os empresários eram obrigados a fazer a contribuição, mediante fragilização financeira por ameaça de não receberem seus créditos lícito.(fl. 15)

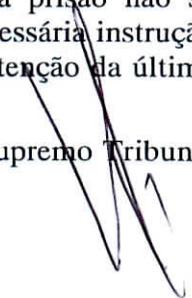
Resta claro diante dos fatos depoimentos prestados nos autos, especialmente aqueles prestados pelo colaborador André Luiz, que a instrução processual criminal, assim como as testemunhas, correm riscos com a liberdade dos réus que formam a ORCRIM, sendo certo que o réu conhecido como Toninho exerce inegável intimidação armada contra as testemunhas e em especial contra o colaborador. Assim, de extrema necessidade garantir-se a instrução criminal e sua lisura mediante a proteção das testemunhas e do colaborador, sem o que as provas carreadas aos autos correm risco de não serem judicializadas em momento oportuno (fl. 18)

Em remate, para que não paire dúvidas sobre o efetivo dano potencial à instrução criminal decorrente de práticas hostis empreendidas pelo grupo criminoso, destaco excerto da decisão que descreve a coação sofrida pelo colaborador:

Convém salientar que o colaborador André Luiz vem sendo constantemente assediado pelo réu Suledil Bernardino com intuito de sondar o colaborador e pressioná-lo a fim de que os fatos criminosos não viessem à tona. [...]

Com efeito, não se desconhece a excepcionalidade da decretação da prisão preventiva, que somente pode ser utilizada quando ineficazes as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do CPP. Entretanto, diante do panorama fático-probatório analisado está demonstrado que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para resguardar a adequada e necessária instrução criminal. Assim, solução não há outra se não a manutenção da última *ratio*.

Nesse mesmo sentido é a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: [...]



Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos por agora, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte que se diz coagida.

Com efeito, em princípio, há fundamentação apta para se denegar a ordem e manter o decreto prisional cautelar diante da gravidade – ao que parece concreta – da conduta imputada ao paciente Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira.

De outra parte, considerando que a prestação de contas é conceituada como documento de natureza pública na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do c. Supremo Tribunal Federal⁴, com pena, portanto, de reclusão de até cinco anos⁵, descabe, em princípio, falar em afronta ao art. 313, I, do CPP⁶.

Por fim, nos limites da cognição *in limine*, observa-se que a complexidade da matéria atinente à suposta incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação penal impede seu exame neste momento processual.

De mais a mais, a motivação que dá suporte ao pedido liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando de seu julgamento definitivo pelo colegiado desta Corte.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, no prazo de 48 horas, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão, além do andamento tanto da ação penal na origem como do *habeas corpus* impetrado no TRE/RJ.

⁴ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [...]

⁵ Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

⁶ Cito, por todos, da lavra da c. Suprema Corte: Inq 3.601/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE de 29/10/2015.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2017.


MINISTRO JORGE MUSSI
Relator